



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021754-87.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante TESCHI E FERRACIOLI INCORPORADORA LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso julgado deserto, V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1021754-87.2023.8.26.0482

APELANTE: TESCHI E FERRACIOLI INCORPORADORA LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 60.429 (BS)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto visando a reforma de sentença que cancelou o registro do loteamento "Residencial Monte Sinai" e impôs obrigações de não fazer à incorporadora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso de apelação por ausência de recolhimento do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. A apelante foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal, mas não se manifestou no prazo assinalado.

4. Aplicação da pena de deserção conforme o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, devido ao descumprimento do comando judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado deserto.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas de preparo recursal no prazo legal implica na deserção do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por *TESCHI E FERRACIOLI INCORPORADORA LTDA.* em face de *MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO*, contra r. sentença que julgou procedente o pedido, a fim de cancelar o registro do loteamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denominado “Residencial Monte Sinai”, restaurando a gleba no seu estado primitivo, retirando do local todos os vestígios do parcelamento, sendo estes, marcos de quadras, lotes, vias de circulação e edificações já existentes. Ainda, na obrigação de não fazer, que se abstenha de promover quaisquer novas intervenções no loteamento e promover anúncios e formalizar propostas de venda de lotes. Sem condenação em honorários.¹

Apela a parte requerida, alegando que não efetuou o recolhimento do preparo recursal com base na aplicação simétrica do art. 18 da Lei nº 7.345/1985, e, acaso não seja esse o entendimento deste órgão julgador, requer a concessão da gratuidade processual. No mérito, insiste no argumento de que ainda não findou o prazo legal para conclusão das obras de infraestrutura (art. 18 da Lei nº 6.766/1979), previsto para 11/10/2024. Acrescenta que ofertou reforço da caução que assegura a execução das obras, buscando a reforma do julgado.²

As contrarrazões foram apresentadas, com preliminar de deserção do recurso interposto pela parte requerida, por ausência de recolhimento do preparo recursal.³

Este Relator indeferiu pleito incidental de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica e concedeu prazo de 5 dias para fins de recolhimento correspondente às custas de preparo recursal, *sob pena de deserção*, nos termos do artigo 1.007 do CPC,⁴ tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte

¹ Fls. 186-190 – sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. DARCI LOPES BERALDO, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, cujo relatório se adota, e que foi ratificada a fls. 200-202, após terem sido rejeitados embargos declaratórios opostos pela parte requerida.

² Fls. 209-219.

³ Fls. 226-236.

⁴ Fls. 259-262.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante.⁵

É o relatório .

O recurso deve ser julgado deserto.

Conquanto tenha sido devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal, a ora apelante descumpriu o comando judicial, deixando de se manifestar no prazo assinalado por este Relator, razão pela qual deve ser aplicada a pena de *deserção* prevista no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *julgado deserto* o presente recurso, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

⁵ Fl. 264.